

PODER JUDICIÁRIO
SUPERIOR TRIBUNAL MILITAR

ATO NORMATIVO Nº 824

*Regulamenta a
concessão de
auxílio-
transporte no
âmbito da Justiça
Militar da União.*

O MINISTRO-PRESIDENTE DO SUPERIOR TRIBUNAL MILITAR, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo inciso XXV do art. 6º do Regimento Interno,

R E S O L V E:**CAPÍTULO I**
DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º A concessão do auxílio-transporte aos servidores e aos militares à disposição da Justiça Militar da União será regulamentada por este Ato Normativo.

CAPÍTULO II
DO AUXÍLIO-TRANSPORTE

Art. 2º O auxílio-transporte, de natureza indenizatória, é destinado ao custeio parcial das despesas realizadas com transporte coletivo municipal, intermunicipal ou interestadual, pelos servidores e pelos militares à disposição da Justiça Militar da União, no deslocamento residência-trabalho e vice-versa.

§ 1º Consideram-se meios de transporte coletivo os de veículo de via terrestre, tais como ônibus, trem e metrô, e de via aquática, como barcos e balsas, desde que revestidos das características de transporte em massa e regulamentados pelas autoridades competentes.

§ 2º Entende-se por deslocamento a soma dos segmentos componentes da viagem do servidor ou do militar à disposição da Justiça Militar da União, por um ou mais meios de transporte, valendo-se de um ou mais veículos, entre sua residência e o local de trabalho.

§ 3º Será devida a indenização mesmo que o beneficiário utilize mais de um veículo durante o deslocamento, desde que não atendido por linha direta regular.

§ 4º Excluem-se do disposto no *caput* deste artigo as despesas do servidor ou do militar à disposição da Justiça Militar da União com deslocamentos realizados em intervalos para repouso ou alimentação, no decorrer da jornada de trabalho.

Art. 3º Em complementação ou em substituição ao auxílio-transporte, o Superior Tribunal Militar, as Auditorias ou Diretorias do Foro poderão instituir serviço de transporte próprio, contratado ou conveniado, para proporcionar o deslocamento dos servidores e dos militares à disposição da Justiça Militar da União de suas residências para os locais de trabalho e vice-versa.

Art. 4º É vedada a concessão do auxílio-transporte quando utilizado meio de transporte não regulamentado ou transporte seletivo.

§ 1º Para fins deste Ato Normativo, considera-se transporte seletivo o serviço de transporte coletivo que disponibiliza comodidades que implicam o aumento do custo das passagens, tais como poltronas reclináveis, estofadas e numeradas, bagageiros externos, porta-pacotes e transporte de passageiros somente sentados.

§ 2º A vedação à utilização de transporte seletivo não se aplicará nos casos em que a localidade de residência do servidor ou do militar à disposição da Justiça Militar da União não for atendida por meios convencionais de transporte ou quando o transporte seletivo for comprovadamente menos oneroso para a Administração.

Art. 5º O servidor ou militar à disposição da Justiça Militar da União com deficiência fará jus a auxílio-transporte destinado ao custeio parcial de transporte especial, observadas as disposições deste Ato Normativo.

Parágrafo único. A deficiência deverá implicar dificuldade ou impossibilidade de locomoção por meio de transporte coletivo ou de veículo próprio, atestada por laudo médico, homologado pela Diretoria de Saúde (DISAU).

Art. 6º No caso de acumulação lícita de cargos ou empregos públicos na Administração direta, autárquica ou fundacional da União, dos Estados, dos Municípios ou do Distrito Federal, será facultada ao servidor ou ao militar à disposição da Justiça Militar da União a percepção do auxílio-transporte referente ao deslocamento trabalho-trabalho, em substituição ao deslocamento trabalho-residência ou residência-trabalho, desde que o beneficiário não receba, no outro órgão, benefício para o mesmo trecho do deslocamento.

Art. 7º No caso de servidor estudante ou de militar estudante à disposição da Justiça Militar da União, que goze ou não de horário especial, será facultada a percepção do auxílio-transporte referente ao deslocamento escola-trabalho, em substituição ao deslocamento residência-trabalho ou trabalho-residência.

CAPÍTULO III DO BENEFICIÁRIO

Art. 8º Será beneficiário do auxílio-transporte:

I - o ocupante de cargo efetivo do Quadro de Pessoal da Secretaria do Superior Tribunal Militar e das Auditorias da Justiça Militar da União;

II - o requisitado, investido em função comissionada ou em cargo em comissão, em exercício na Secretaria do Superior Tribunal Militar ou nas Auditorias da Justiça Militar da União, desde que o ônus da remuneração esteja a cargo da Justiça Militar da União e não usufrua de transporte oferecido pelo órgão de origem;

III - o cedido da Justiça Militar da União a outro órgão, desde que o ônus da remuneração esteja a cargo da Justiça Militar da União e não usufrua de transporte oferecido pelo órgão cessionário;

IV - o ocupante de cargo em comissão sem vínculo efetivo com a Administração Pública; e

V - o militar à disposição da Justiça Militar da União.

Parágrafo único. Não será devido o auxílio-transporte ao servidor da Justiça Militar da União cedido para empresa pública ou sociedade de economia mista, ainda que tenha optado pela remuneração do cargo efetivo.

CAPÍTULO IV DAS VEDAÇÕES

Art. 9º O auxílio-transporte não será devido:

I - ao servidor que cumular com benefício de mesma destinação, exceto quando o servidor acumular lícitamente outro cargo na Administração direta, autárquica ou fundacional da União, dos Estados,

dos Municípios ou do Distrito Federal, nos termos do art. 6º deste Ato Normativo;

II - ao beneficiário que, em razão de cargo ou função, tenha direito a uso de veículo de representação ou de serviço;

III - ao beneficiário que, em razão de suas atribuições, utilize em seu deslocamento residência-trabalho, e vice-versa, veículo de representação ou serviço; e

IV - ao beneficiário cujo deslocamento residência-trabalho, e vice-versa, seja alcançado pelas rotas de transporte coletivo proporcionadas pela Justiça Militar da União.

Art. 10. É vedado o pagamento do auxílio-transporte quando verificadas as ausências e afastamentos do servidor e do militar à disposição da Justiça Militar da União, ainda que sejam consideradas por lei como de efetivo exercício, observado o disposto no art. 19 deste Ato Normativo.

CAPÍTULO V

DO CADASTRAMENTO

Art. 11. Para receber o benefício, o servidor ou o militar à disposição da Justiça Militar da União deverá:

I - preencher o Formulário de Auxílio-Transporte disponível no Sistema Eletrônico de Informações (SEI);

II - declarar, sob as penalidades da lei, no ato de inscrição, que utilizará o benefício exclusivamente para seu efetivo deslocamento;

III - declarar o valor diário da despesa realizada com transporte coletivo, os percursos e meios de transporte mais adequados ao seu deslocamento e o número de veículos utilizados no percurso;

IV - declarar o endereço residencial e anexar comprovante de residência, como contas de água, luz ou telefone, ou outro documento equivalente;

V - declarar, na ocorrência de acumulação lícita de cargos ou empregos, sua opção pela percepção do auxílio-transporte no deslocamento trabalho-trabalho, em substituição ao deslocamento trabalho-residência ou residência-trabalho; e

VI - declarar, caso seja estudante, sua opção pela percepção do auxílio-transporte no deslocamento escola-trabalho ou trabalho-escola em substituição ao deslocamento trabalho-residência ou residência-trabalho e entregar documentação comprobatória de sua condição de estudante.

§ 1º No ato de cadastramento, o requerente deverá apresentar, obrigatoriamente, documento comprobatório do valor da passagem.

§ 2º O servidor cedido ou o militar à disposição da Justiça Militar da União deverá apresentar, no momento do cadastramento, o último contracheque.

§ 3º O servidor enquadrado na hipótese prevista no art. 6º deverá apresentar, no momento do cadastramento, declaração do outro órgão informando sobre os trechos percebidos a título de auxílio-transporte ou declaração negativa de recebimento do benefício, se for o caso.

§ 4º O servidor ou o militar à disposição da Justiça Militar da União que perceber auxílio-transporte deverá apresentar anualmente e sempre que a Administração entender necessário:

I - comprovante de residência atualizado; e

II - cópia do último contracheque, no caso de servidor cedido ou militar à disposição da Justiça Militar da União.

§ 5º O descumprimento do disposto no § 4º acarretará a suspensão do pagamento do benefício.

§ 6º O processo de requerimento do auxílio-transporte para servidores ou militares lotados no Superior Tribunal Militar deverá ser remetido à Diretoria de Gestão de Pessoas (DIPES).

§ 7º O processo de requerimento do auxílio-transporte para servidores ou militares lotados nas Auditorias da JMU deverá ser remetido à Divisão Administrativa da Auditoria ou à Diretoria do Foro, quando houver.

§ 8º Cada beneficiário realizará a abertura de um processo SEI do tipo "Auxílio-Transporte", devendo o cadastramento e posteriores alterações serem informados no mesmo processo, para otimizar a gestão do histórico do benefício e o recadastramento anual realizado pela DIPES.

Art. 12. O servidor ou o militar à disposição da Justiça Militar da União com deficiência observará a regra prevista no art. 9º deste Ato Normativo e deverá apresentar os seguintes documentos:

I - requerimento com justificativa para a concessão de auxílio-transporte destinado ao custeio de transporte seletivo ou especial; e

II - laudo médico, homologado pela DISAU, atestando que a deficiência do servidor ou do militar à disposição da Justiça Militar da União implica dificuldade ou impossibilidade de locomoção por meio de transporte coletivo ou veículo próprio.

§ 1º O laudo médico deve:

I - descrever as limitações que dificultam ou impedem a locomoção do servidor ou do militar à disposição da Justiça Militar da União para o local de trabalho por meio de transporte coletivo ou veículo próprio; e

II - ser validado anualmente.

§ 2º Se necessário, a DISAU poderá instituir junta médica para avaliar o servidor ou o militar à disposição da Justiça Militar da União com deficiência.

§ 3º Para fins de manutenção do pagamento do auxílio-transporte destinado ao custeio de transporte especial, a DIPES, anualmente, com antecedência mínima de um mês da data de vencimento do laudo médico, solicitará à DISAU manifestação quanto à continuidade da situação que ensejou o deferimento do benefício.

Art. 13. Poderá a autoridade superior determinar a realização de diligência para apurar se há indícios de irregularidade na documentação apresentada pelo servidor ou pelo militar à disposição da Justiça Militar da União para fins de obtenção do auxílio-transporte.

Art. 14. Presumir-se-ão verdadeiras as informações prestadas pelo servidor ou pelo militar à disposição da Justiça Militar da União para concessão e manutenção do auxílio-transporte, sem prejuízo de responsabilidade administrativa, civil e penal.

CAPÍTULO VI

DO VALOR, DOS DESCONTOS E DO PAGAMENTO

Art. 15. O pagamento é devido a partir da data do requerimento, desde que atendidos os critérios de concessão previstos neste Ato Normativo.

Art. 16. O auxílio-transporte será concedido em pecúnia, na folha de pagamento do mês anterior ao da utilização do benefício, salvo nas seguintes hipóteses, quando se fará no mês subsequente:

I - início do efetivo desempenho das atribuições do cargo efetivo ou cargo comissionado, ou reinício do exercício decorrente de encerramento de licenças ou afastamentos legais; e

II - complementação do auxílio em virtude de alteração na tarifa do transporte coletivo ou alteração de endereço residencial que implique mudança de percurso ou meio de transporte utilizado.

Art. 17. O valor mensal do auxílio-transporte será apurado a partir do valor diário total da despesa realizada com transporte coletivo, tomando-se como referência o custo da passagem de ida e volta, conforme as informações prestadas pelo servidor ou pelo militar à disposição da Justiça Militar da União, multiplicado por 22 (vinte e dois) dias, observado o desconto de 6% (seis por cento):

I - do vencimento do cargo efetivo ocupado pelo beneficiário;

II - da retribuição pelo exercício de cargo comissionado, quando se tratar de servidor que não ocupe cargo efetivo na Administração Pública Federal, Estadual, Municipal ou Distrital; e

III - do soldo do militar beneficiário.

§ 1º Para fins de desconto, será considerada como base de cálculo o valor do vencimento/soldo proporcional a 22 (vinte e dois) dias.

§ 2º Aos servidores plantonistas que não exerçam atividades diárias no Tribunal, o auxílio-transporte será pago na proporção de 11 (onze) dias por mês, ou de acordo com a média de dias trabalhados mensalmente.

§ 3º O valor do auxílio-transporte será proporcionalmente complementado na hipótese em que o servidor exerça suas funções em finais de semana, desde que haja o deslocamento residência-trabalho-residência.

§ 4º O militar à disposição da Justiça Militar da União deverá informar à DIPES, no mesmo processo de concessão do auxílio-transporte, qualquer alteração do valor do soldo pago pela Força.

§ 5º Os servidores e militares à disposição da Justiça Militar da União que sejam beneficiários do auxílio-transporte devem, nos dias de jornada presencial, registrar a frequência no ponto eletrônico.

Art. 18. A atualização do valor do auxílio-transporte será efetuada, com o preenchimento do Formulário de Auxílio-Transporte, constante no SEI, quando houver:

I - mudança de endereço que implique alteração das linhas de transporte coletivo utilizadas no percurso residência-trabalho-residência ou trabalho-trabalho;

II - alteração dos preços das tarifas de transporte coletivo; e

III - alteração dos preços das tarifas de transporte regular seletivo ou especial.

Art. 19. É vedado o pagamento do auxílio-transporte quando verificada a ausência do servidor ou do militar à disposição da Justiça Militar da União, ainda que seja considerada por lei como de efetivo exercício, ressalvada aquela concedida em virtude de:

I - participação em programa de treinamento regularmente instituído; e

II - atuação em júri e em outros serviços obrigatórios por lei.

§ 1º Os descontos serão efetuados após a apuração da frequência do servidor ou do militar à disposição da Justiça Militar da União ou após o conhecimento do fato gerador da ausência pela unidade competente.

§ 2º No caso de férias, o valor proporcional correspondente aos dias efetivamente fruídos deverá ser deduzido da remuneração do mesmo mês em que o servidor ou o militar à disposição da Justiça Militar da União gozará o período, integral ou parcelado.

Art. 20. É de responsabilidade da DIPES acompanhar, por meio do Boletim da Justiça Militar, os impedimentos legais que suspendam o pagamento do auxílio-transporte e que importem em dedução de valores.

CAPÍTULO VII DAS ATRIBUIÇÕES

Art. 21. Compete ao Diretor-Geral da Secretaria do Superior Tribunal Militar, ao Diretor do Foro da respectiva Circunscrição Judiciária e ao Juiz Federal da Justiça Militar, onde não houver Diretoria do Foro:

I - conceder, alterar ou cancelar o auxílio-transporte;

II - cadastrar os servidores e militares à disposição da Justiça Militar da União que requererem o auxílio-transporte; e

III - determinar a imediata apuração das irregularidades de que venha a tomar conhecimento.

§ 1º As Diretorias do Foro e as Auditorias da Justiça Militar da União que não possuem Diretoria do Foro devem instruir os processos de concessão, alteração ou cancelamento do auxílio-transporte de seus servidores e, posteriormente, encaminhá-los à DIPES para certificação sobre o atendimento do benefício aos requisitos normativos.

§ 2º As Diretorias do Foro e as Auditorias da Justiça Militar da União que não possuem Diretoria do Foro devem instruir os processos de concessão, alteração ou cancelamento do auxílio-transporte dos seus militares à disposição e, posteriormente, encaminhá-los à Assessoria de Assuntos Administrativos e

Militares (ASAAM) da Secretaria Geral da Presidência (SEPRE), que, após ciência e verificação quanto à conformidade da documentação apresentada, encaminhará à DIPES.

Art. 22. Compete à DIPES elaborar, mensalmente, relatório de prestação de contas e encaminhá-lo à Diretoria de Orçamento e Finanças (DORFI) e ao ordenador de despesas.

§ 1º Compete à chefia imediata do militar à disposição que exerce atividade externa, em localidade diversa da sede do Tribunal ou da Auditoria, e que esteja impossibilitado de registrar a frequência, informar à Assessoria de Assuntos Administrativos e Militares (ASAAM), até o dia 5 de cada mês, a frequência do militar no período de referência, indicando se houve ausência de deslocamento residência-trabalho e vice-versa.

§ 2º Compete à Assessoria de Assuntos Administrativos e Militares (ASAAM) encaminhar à DIPES, até o dia 10 de cada mês, relatório consolidado de frequência dos militares à disposição da JMU que exercem atividade externa.

CAPÍTULO VIII

DO CANCELAMENTO DO BENEFÍCIO

Art. 23. O recebimento do benefício será cancelado quando o valor do auxílio-transporte for igual ou menor ao desconto referido no art. 17 deste Ato Normativo ou nas seguintes hipóteses:

I - exclusão do benefício, a pedido de servidor ou militar à disposição da Justiça Militar da União;

II - ocorrência de uma das hipóteses do art. 33, incisos I, II, VII, VIII e IX, da Lei nº 8.112/90;

III - retorno ao órgão de origem de servidor cedido ou militar à disposição da Justiça Militar da União;

IV - cessão de servidor ocupante de cargo de provimento efetivo, quando o ônus da remuneração não for encargo da Justiça Militar da União; e

V - decisão proferida em processo administrativo.

Parágrafo único. Nas hipóteses previstas neste artigo, será considerada, para efeito de cancelamento e cálculo de acertos, a data geradora do evento.

CAPÍTULO IX

DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 24. Os casos omissos serão resolvidos pelo Diretor-Geral da Secretaria do Superior Tribunal Militar.

Art. 25. Os militares à disposição da Justiça Militar da União que tiveram o pagamento do auxílio-transporte suspenso no órgão de origem por força do art. 11 do Decreto nº 12.117, de 17 de julho de 2024, poderão receber os valores retroativos caso preencham todos os requisitos para recebimento do benefício na Justiça Militar da União e comprovem a data da suspensão.

Art. 26. Fica revogado o Ato Normativo nº 309, de 26 de dezembro de 2018.

Art. 27. Esse Ato Normativo entra em vigor na data de sua publicação.

Ten Brig Ar **FRANCISCO JOSELI PARENTE CAMELO**
Ministro-Presidente



Documento assinado eletronicamente por **FRANCISCO JOSELI PARENTE CAMELO**, **MINISTRO-PRESIDENTE DO SUPERIOR TRIBUNAL MILITAR**, em 28/02/2025, às 16:46 (horário de Brasília), conforme art. 1º, § 2º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site http://sei.stm.jus.br/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0 informando o código verificador **4189617** e o código CRC **C99BC6BF**.

4189617v2

Setor de Autarquias Sul, Praça dos Tribunais Superiores - Bairro Asa Sul - CEP 70098-900 - Brasília - DF - <http://www.stm.jus.br/>